Tombado em 06/08/93

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DE UIRAÚNA

LEI N.º 283, de 06 de agosto de 1993

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA,

Faço a saber que à Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

ART. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitar;
III- Serviços especiais nos termos da lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

ART. 3º São orgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III- Conselho Tutelar.

ART. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:
a) - orientação e apoio sócio-familiar;
b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) - colaboração familiar;
d) - abrigo;
e) - liberdade assistida;
f) - semi-liberdade;
g) - internação.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam a:
a) - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, explração, abuso , crueldade e opressão;
b) - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, orgão deliberativo e controlados da política de atendimentos vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88 inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e ao adolescente;

I- pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
II- pelos recursos provênientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
V- por outros recursos que lhe forem destinados;
VI- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

ART. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:
I- 1 (um) representante da Secretária da Educação;
II- 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;
III- 1 (um) representante da Secretaria de Ação Social;
IV- 1 (um) representante da Secretaria das Finanças e Planejamento;
V- 1 (um) representante da Administração;
VI- 5 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescen

te.

Parágrafo 1º - Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para a nomeação e posse pelo conselho.

Parágrafo 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléias convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior para a nomeação e posse pelo conselho.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - A nomeação e posse do primeiro conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecidas a origem da indicação.

ART. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere os incisos II e III do artigo 3º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação bem como funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre destinações de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativo de entidades governamentais e não-governamentais na forma dos artigos 90 e 92 da Lei nº 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança e adolecente, orfãos e abandonados, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos Membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no art. 34 desta lei.

ART.8º O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Disposições Gerais

ART.9º Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encartegado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

ART.10 Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município em eleição regulamentada pelo C.M.D.C.A e finalmente pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os menbros de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três anos antes eleição.

ART.11 A eleição será organizada o regulamentada mediante resolução Conselho Municipal dos Direitos da Crainça e do Adolescente, forma da lei.

Seção II
Dos requesitos das candidaturas

ART.12 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político

ART.13 Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos

I Reconhecida idoneidade moral;

II Idade superior a vinte e cinco anos;

III Ser residente e domiciliado no Município;

IV Estar no gôzo dos direitos políticos;

V Diploma de nível médio;

VI Reconhecida experiência de no mínimo dois anos no trato com criança e adolescente;

VII Não exerça cargo ou função político-partidário.

Seção III

Dos Impedimentos

ART.14 São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes, segro e genro ou nora, irmão, cunhado, tios e sobrinhos, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção IV

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

ART.15 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

ART.16 O Presidente do Conselho será escolhido pelo seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

ART.17 As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

ART.18 O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

ART.19 O Conselho manterá uma Secretaria-geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção V
Da Competência

ART.20 A competência será determinada:

I Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticados por crianças será competente o Conselho Tutelar da jurisdição, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde residir-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VI
Da remuneração e da perda do mandato

ART.21 O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente poderá encaminhar ante-projeto para a Câmara Municipal para remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conviniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

ART.22 Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente até três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenada por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Lei nº 283/93

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART.23 No prazo de cinco meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação em disposto no art. 1º desta lei.

ART.24 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

ART.25 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros reais).

ART.26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uiraúna, 06 de agosto de 1993

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES
PREFEITO